Lei nº 481 - de 5 de outubro de 1959

Isenta do imposto predial as novas edificações que se destinem à casa própria.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 57, item II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os prédios de alvenaria que forem construídos, quer na zona urbana ou suburbana, gozação de isenção do imposto predial pelo prazo de dez anos, mediante, o preenchimento das condições seguintes:

I – que a edificação se destine à casa própria e constitua o único bem imóvel de seu proprietário;

II – que a área edificada e coberta tenha no mínimo de sessenta e o máximo de cem metros quadrados.

III – que a construção se inicie no período de vigência desta lei e fique concluída, no máximo, até seis meses depois de esgotado aquele período.

Art. 2º A presente lei vigorá pelo prazo de dois anos, a contar da data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, em 5 de outubro de 1959.

FÉLIX GRIVOT
Prefeito

Registre-se e publique-se.
Data supra.

IZABELINO ABAD
Secretário